PROCESSO N° 025/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Barra do Rio Azul - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa VIA PORTO VEÍCULOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico n.º 001/2024.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos do Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de Recurso Administrativo interposto pela empresa acima identificada, em decorrência de sua participação no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 001/2024.

A Empresa Recorrente insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, que desclassificou a proposta da Recorrente, segundo esta a que apresentou o produto de menor preço e, portanto devendo ser declarada vencedora no ITEM 1, do certame supra mencionado.

Relatou que a desclassificação se deu sob a falsa premissa de que o produto estaria fora dos padrões, referindo ainda que o item pode ser vistoriado e periciado e que o erro crasso se deu em função de que a tabela PBEV do INMETRO, estaria mencionando o modelo do veículo de forma abreviada.

Juntou fotos da tabela e das etiquetas que vão afixadas no vidro dos veículos do modelo ofertado.

Fez vasto arrazoado de doutrinas e jurisprudências acerca do princípipo da insignificância, que a fim de busacar avalisar a tese de que a situação se amolda a uma impropriedade formal e não uma irregularidade.

Para mais além, trouxe também à tela o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, referindo que "a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias...".

Por derradeiro, mencionou a ocorrência de irregularidade com relação a abertura de novo prazo para a empresa classificada em segundo lugar, como sendo a empresa VETOR AUTOMOVEIS LTDA, incluir junto ao sistema a proposta final ajustada, ação que refere ser totalmente irregular.

Ao final pugnou pela "regularização de sua habilitação" ou a realização de diligência interna a fima de verificar o padrão do veículo ofertado em licitação e o cumprimento fiel do edital estabelecido.

Por sua vez, a Empresa VETOR AUTOMOVEIS LTDA, não apresentou impugnação/contrarrazões recursais.

Nos encaminharam cópias do referido Recurso Administrativo interposto, além dos autos do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico n.º 001/2024, devidamente autuado e paginado.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

Neste sentido, temos que a licitante VIA PORTO VEÍCULOS LTDA atende os requisitos mínimos exigidos no edital.

O fato de que, num primeiro momento não se tenha conseguido localizar na tabela PBEV do INMETRO, o veículo da marca e modelo ofertados, não tem o condão de afastar o fim buscado pelo certame.

Aqui importante reforçar que o que se busca é um conjunto motriz minimamente eficiente do ponto de vista da economia de combustível.

Nesse ponto, o fato de o modelo ofertado não constar da relação da tabela do PBEV do INMETRO, ou até mesmo como levanta a Recorrente, constar de forma abreviada, não afasta o atendimento do item neste ponto, seja porque o conjunto motriz de ambos é o mesmo, seja porque o veículo em si é o mesmo, apenas se alterando configurações de alguns itens, que não tem o condão de modificar o consumo do veículo.

Assim, quanto a este item, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio de forma equivocada, inabilitaram a empresa recorrida, VIA PORTO VEÍCULOS LTDA, consoante o entendimento de que esta não atenderia ao exigido no edital.

Ao Município neste momento processual, importa saber se o veículo a ser adquirido atende as características mínimas postas no edital.

No caso em apreço, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, entenderam equivocadamente que a proposta ou o veículo ofertado pelo licitante Recorrente não atende ao edital, promovendo a desclassificação, contudo, não é este o caso.

Sendo assim, sem maiores delongas, deve ser reconhecida a procedência recursal, neste ponto.

<u>DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA RECORRENTE.</u>

O Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente é tempestivo.

De igual forma, também inequívoca é a falta de apresentação de Contrarrazões pela Recorrida.

DO MÉRITO

No caso em apreço, o Recurso Administrativo deve ser julgado totalmente PROCEDENTE.

Inicialmente cumpre assinalar que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, assim como os demais certames licitatórios são um meio para atingir um fim.

O fim buscado pelos certames é o de seleção da proposta mais vantajosa. Mais vantajosa é a proposta que oferta produto que atende ao edital, suas descrições, características e com o menor preço.

Os certames não se esgotam em si, na observância da formalidade pela formalidade. Os requisitos postos nos editais, isoladamente ou em conjunto, buscam tal objetivo, o de selecionar a proposta mais vantajosa.

No caso do requisito de "classificação D" quanto ao consumo energético na categoria "utilitário esportivo compacto" conforme PBEV INMETRO 2024, busca-se, de forma bastante sintética, garantir que o veículo ofertado seja equipado com um conjunto de motriz capaz de desenvolver um mínimo de economia de combustível.

Assim, o que se busca é que minimamente, o objeto ofertado pelas participantes atenda o perseguido pela municipalidade, que nesse caso, é a economia de combustível.

Por oportuno no que se refere à alegação de que houve irregularidade com relação a abertura de nova prazo para a empresa VETOR AUTOMÓVEIS LTDA, incluir proposta readequada é de todo infundada.

Explica-se.

O Edital previa prazo de duas horas para o cumprimento de tal exigência, contudo, considerando-se que o prazo aberto para a empresa VETOR AUTOMÓVEIS LTDA, não foi compatível com o horário de expediente da repartição e que, desta forma, restou prejudicado o prazo aberto em 21/03/2024 - permitindo apenas 44 (quarenta e quatro) minutos durante o horário de expediente da repartição, fora reberto o referido prazo no dia subsequente, para o fim de permitir à apresentação de proposta reajustada nos termos inicialmente postos no Edital.

Temos que tal situação não configura qualquer irregularidade, pelo contrário, busca permitir com que os fornecedores possam realizar os atos nos termos postos no instrumento convocatório, em absoluta observância à este.

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo conhecimento do Recurso Administrativo e no mérito pelo total PROVIMENTO, do Recurso apresentado pela Empresa VIA PORTO VEÍCULOS LTDA, revertendo-se a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio do Município, que promoveram a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta financeira e consequentemente INABILITOU a Empresa VIA PORTO VEÍCULOS LTDA, no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 005/2021, para o fim de que seja CLASSIFICADA a proposta da Recorrente.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Barra do Rio Azul, RS, 03 de Abril de 2024.

RICARDO MALACARNE MICHELIN OAB/RS n° 63.903